

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Alexia Domene EUGENIO¹

Resumo: Os meios alternativos de solução de conflitos são mecanismos de para o acesso à justiça, pois a solução estatal judiciária enfrenta obstáculos que dificultam sua concretização. Propõe-se a sua utilização para questões que envolvem direitos humanos, visando sua proteção mais efetiva que pelos meios tradicionais. Empregase o método dedutivo de pesquisa, com a finalidade de analisar os pressupostos que levam a concluir que os meios alternativos de solução de conflitos são capazes de auxiliar a concretização dos direitos humanos, também como forma de emancipação democrática.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

A utilização de meios alternativos de solução de conflitos surgiu como opção à forma tradicional de solução de conflitos na estrutura estatal, como resposta à sua inefetividade, lentidão e em face da necessidade de facilitar o acesso à justiça.

A questão posta é a utilização de tais meios para solução de conflitos de direitos humanos, e até como uma forma de exercício destes, como emancipação das partes, não dependendo de um terceiro para decidir por eles.

Para tanto, é empregado um método dedutivo de pesquisa, analisando as premissas básicas ao tema, como o acesso à justiça, os meios alternativos de solução de conflitos, e a dificuldade de solucionar matéria de direitos humanos com efetividade, para a proposta de uso de tais meios nesses conflitos com mais benefícios.

1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR MEIOS ALTERNATIVOS

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG). Advogada. E-mail: alexiadomene@gmail.com Vinculada ao Projeto de Pesquisa “Os meios consensuais de solução de conflito no Novo Código de Processo Civil” e “Do acesso à justiça no Direito das Famílias”, ambos do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Os denominados “meios alternativos de resolução de disputas”, ou “ADR” (*Alternative Dispute Resolution*) são considerados forma de quebra do monopólio puro da jurisdição estatal. Na década de 1970, nos Estados Unidos, ganharam força ao ter como um marco a palestra de Frank Sander durante a *Pound Conference*, uma conferência ocorrida em 1976. Ele, que é professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, cunhou a importante expressão “Tribunal Multiportas” (ALMEIDA, R., ALMEIDA, T., CRESPO, 2012, p. 31-32).

Além disso, tais meios alternativos também tiveram destaque na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), abordando os obstáculos e possíveis soluções ao efetivo acesso à justiça. As medidas estudadas foram sistematizadas em três “ondas”², sendo que os meios “alternativos” de solução de conflito estavam na terceira onda (1988, p. 72).

Os meios alternativos incluem diversas técnicas, como a arbitragem, mediação, conciliação, justiça restaurativa, constelação familiar, mas que possuem uma característica em comum: a emancipação do envolvido para tomar a frente na solução do problema. Seja ao optar pela arbitragem, seja ao propor o acordo na mediação ou conciliação, enfim. Há um protagonismo das partes, retirando o poder absoluto do Judiciário sobre a determinação da solução.

A questão que se põe é a utilização de tais mecanismos para solucionar conflitos de direitos humanos.

Pois bem, os conflitos que lidam com direitos humanos podem ser das mais variadas matérias, de cunho individual ou coletivo, mas que, em regra, afetam pessoas em situação de vulnerabilidade, geralmente sujeitas à resolução judiciária, que é a forma mais tradicional de solução estatal – a mais lenta e violadora de garantias.

É como explicam Douglas Cesar Lucas e Gilmar Antonio Bedin (, p. 47):

[...] enquanto a economia globalizada opera em tempo real, primando pela rapidez das relações e das trocas, o tempo dos procedimentos judiciais é o tempo do retardamento, o tempo diferido; enquanto proliferam conflitos sociais de massa, próprios de uma realidade social cada vez mais excludente, o Poder Judiciário permanece operando com um referencial teórico-prático que desconhece o conflito e reconhece apenas uma luta processual entre sujeitos iguais de direitos; enquanto as Constituições contemporâneas consagraram positivamente princípios e escolhas morais publicamente

² A primeira onda seria a necessidade de suprir a hipossuficiência econômica que impede o acesso à justiça, por meio da assistência judiciária; enquanto a segunda onda trata da solução coletiva, por meio de tutela dos interesses coletivos e difusos em juízo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

construídos, valorizando as experiências e os valores históricos, o Judiciário permanece administrando os conflitos sociais da mesma forma que protegia a propriedade e a liberdade no século XVIII [...]

Assim, a forma tradicional de solução de conflitos dentro da estrutura estatal já teve um esgotamento ao ponto de gerar ainda mais violações de direitos, como se observam das diversas condenações internacionais a países que violaram garantias processuais³. Com o esgotamento da confiança na forma tradicional de solução de violação de direitos, surge outro problema:

[...] estão florescendo os mais variados procedimentos negociais, mecanismos informais e órgãos para-estatais de resolução de conflitos, sob a forma de esquemas de mediação, conciliação, arbitragem, auto-composição de interesses e auto-resolução de divergências e até mesmo da imposição da lei do mais forte nas áreas periféricas inexpugnáveis sobre controle do crime organizado e do narcotráfico (constituindo esta última um direito marginal que, na prática, revela-se um contra-direito). (FARIA, KUNTZ, 2002. p. 71).

Em face dessa realidade, é preciso que o Estado incentive outras formas de solução de conflito que permitam uma participação dos envolvidos, sem que vise monopolizar a decisão, mas que crie um ambiente capaz de emancipar os envolvidos, “garantindo sua participação e pluralidade na busca por soluções justas. Assim, qualificando-os para o exercício da cidadania, relacionado à busca pela garantia dos direitos humanos.” (TURRA, ACERBI, 2014, p. 259). É uma expressão do que se entende também por democracia participativa.

Tem-se, por exemplo, a mediação escolar contra prática de bullying ou violência na escola, a mediação comunitária para solucionar conflitos de vizinhança ou com o Poder Público sobre serviços públicos falhos, ainda há a justiça restaurativa que promove uma reconciliação entre agressor, vítima e comunidade, sem função simplesmente retributiva como a justiça criminal, entre outros exemplos.

Claro que a efetivação de direitos humanos ou a sua reparação depende da participação do Poder Público, notadamente em conflitos coletivos ou demandas de direitos sociais. Nesse sentido, a mudança da cultura de solução de conflitos deve ser estimulada dentro do próprio Estado, pois as instituições públicas serão também

³ Em pesquisa feita no banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos 13 casos contenciosos que envolveram o Brasil, os termos “GARANTÍAS JUDICIALES” e “PROTECCIÓN JUDICIAL” aparecem em 9 deles. Estes termos referem-se aos direitos do art. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e protegem, por exemplo, “direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”, “direito de recorrer da sentença”, etc. Pesquisa feita em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es

beneficiadas, reduzindo a litigiosidade e as consequências negativas de um processo tradicional lento e inefetivo.

CONCLUSÃO

A princípio, observa-se que o modelo tradicional do monopólio de jurisdição encontra-se em esgotamento, exigindo formas de proporcionar um acesso à justiça efetivo. Entre essas formas, estão os meios alternativos de solução de conflitos.

E, em face da realidade de vulnerabilidade que a maior parte da população enfrenta, pode-se concluir que é possível e mais benéfico utilizar as técnicas alternativas e adequadas para solucionar conflitos que envolvam direitos humanos, como demandas escolares, comunitárias e sociais.

Com a emancipação dos envolvidos para eles mesmos buscarem a solução do conflito, cria-se um instrumento de cidadania e de protagonismo, eliminando a figura de um terceiro que tem o poder absoluto de decidir. Ainda, os benefícios podem se estender não apenas aos que sofrem com as demandas mas também o Poder Público, que tem um mecanismo capaz de reduzir as consequências negativas de sua demora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos?** São Paulo: Max Limonad, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio. Desafios da jurisdição na sociedade global: apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. In: SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antonio (Orgs.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 45-64.

TURRA, Karin Kelbert; ACERBI, Matheus De Abreu. O processo de efetivação dos direitos humanos e a prática da mediação. In: CHAI, Cássius Guimarães. BUSSINGER, Elda Coelho de A. SANTOS, Ricardo Goretti (Orgs.). **Mediação e Direitos Humanos**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014,

p. 253-264. Disponível em:
https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf Acesso em: 04 out. 2019.